

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER Nº , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008 (nº 940, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.*

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 179, de 2008 (nº 940, de 2007, na origem), de autoria da Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de tratar da remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O projeto consta de apenas dois artigos em sua parte normativa e mais a usual cláusula de vigência.

Mediante o *caput* do art. 1º, propõe-se que os membros do CNMP percebam mensalmente subsídio equivalente ao do Subprocurador-Geral da República.

Ressalva-se no § 1º do art. 1º que os Conselheiros que detenham vínculo funcional efetivo com a administração pública só receberão a

diferença, a menor, que houver entre a remuneração auferida de órgão ou entidade pública e o subsídio a que fizer jus.

Por meio do § 2º do art. 1º, concede-se o pagamento de passagens e diárias, em razão de serviço, aos Conselheiros em valores equivalentes aos pagos a Subprocurador da República.

Finalmente, o art. 2º prevê que as despesas decorrentes da Lei que se originar do projeto em exame correrão à conta dos créditos consignados ao CNMP no Orçamento-Geral da União.

O Procurador-Geral da República, autor do projeto, justifica a proposição afirmando:

... com a aposição de veto ao artigo [da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006] que estabelecia o valor dos subsídios, os membros do CNMP até hoje, próximos de completarem o mandato de 2 (dois) anos, não receberam qualquer remuneração. Tal situação torna-se dramática na medida em que os subsídios dos membros do Conselho Nacional da Magistratura foram fixados pela Lei nº 11.365, de 26/10/2006, caracterizando-se tratamento discriminatório entre dois Conselhos Nacionais da mesma importância.

Este projeto de lei, que adota o mesmo critério e, portanto, o mesmo valor dos subsídios estabelecidos em favor dos membros do CNJ pela Lei nº 11.365/2006, tem como objetivo eliminar esta injustificável diversidade de tratamento e remunerar, desde a instalação do Conselho, a atividade dos membros do CNMP, bem como prever o direito de percepção de passagens e diárias sempre que necessário o deslocamento.

Ao final, observa o Chefe do *Parquet*:

Observo, finalmente, que os membros do CNMP detentores de vínculo efetivo com o poder público ou que percebam proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem, acrescido da diferença entre estes, se de menor valor, e o subsídio previsto, que corresponde ao do cargo de Subprocurador-geral da República. Ressalto que, diante de tal previsão, o Presidente do CNMP, que é o Procurador-Geral da República, e a atual

Corregedora-Geral, que é Subprocuradora-Geral do Trabalho, não perceberão qualquer quantia e, por outro lado, a maioria dos demais Conselheiros, porque titulares de outros cargos públicos ou já aposentados, perceberão apenas pequena diferença, de modo que o projeto terá modesto impacto orçamentário.

O CNMP, em reunião realizada em 5 de março de 2007, examinou o projeto que dispõe sobre a remuneração dos seus membros e aprovou a redação proposta, por unanimidade, deliberando pela remessa ao Congresso Nacional.

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada mediante lei ordinária, conforme o art. 48, inciso X, de iniciativa do Procurador-Geral da República, nos termos do *caput* do art. 61, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, todos da Constituição Federal, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que o objeto da presente proposição é tão-somente reparar a antinomia gerada pelo veto do Presidente da República a dispositivo do projeto de lei que resultou na Lei nº 11.372, de 2006, causando, assim, tratamento injusto para os Conselheiros do CNMP quanto a sua remuneração.

A inexistência de norma disciplinadora da remuneração dos membros do CNMP produziu como resultado negativo para esses Conselheiros, cujo mandato de dois anos está por encerrar, a falta de recebimento de qualquer retribuição.

Ademais, é oportuno observar que, conforme assevera o eminente Procurador-Geral da República, na justificação do projeto ora em análise, a remuneração aqui proposta terá *modesto impacto orçamentário*.

Efetivamente, o *impacto apurado da ordem de 0, 00059%*, se configura como residual diante do limite máximo de 0,6% da RCL [Receita Corrente Líquida], atribuída pela LRF [Lei de Responsabilidade Fiscal] ao MPU [Ministério Público da União], conforme informa a Secretaria de Planos e Orçamentos ao Secretário-Geral do Ministério Público (p. 4 do avulso da Câmara dos Deputados, incluído no processo)

A aprovação da presente proposição representa, assim, providência urgente e correta no sentido de equiparar situações desiguais quanto à remuneração dos Conselheiros do CNMP em face de Conselheiros de outros órgãos de semelhante importância institucional.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2008.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator